

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.183, DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais.

**Autores:** Deputada FERNANDA MELCHIONNA

**Relator:** Deputado TARCÍSIO MOTTA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por escopo regulamentar o exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais. Conforme destaca a Autora, no art. 1º desta proposição, esses profissionais desenvolvem atividades de “natureza cultural, técnica e científica” visando a preservação do patrimônio cultural.

Os requisitos para o exercício das referidas profissões estão definidos nos artigos 2º e 3º. Por sua vez, os artigos 5º e 6º estabelecem as atribuições desses profissionais, cabendo ao art. 7º dispor sobre os seus deveres e responsabilidades.

Os artigos 8º, 9º e 10 tratam de outras matérias afetas às profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais.

A proposição tramita em regime de ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido despachadas à Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania.



Em dezembro de 2022, parecer aprovado pela **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público** registrou que *“urge aprovar esta proposição legislativa, na medida em que os profissionais Conservadores-Restauradores de Bens Culturais e Técnicos em Conservação-Restauração de Bens Culturais são responsáveis diretos por intervenções de conservação e restauração, que resultam na efetiva e qualificada salvaguarda do patrimônio cultural brasileiro”*.

Registrou, ainda, haver a necessidade de se acolher sugestões da Comissão da Regulamentação da Profissão de Conservador-Restaurador de Bens Culturais, por meio de **Substitutivo apresentado por aquela comissão**, no sentido de aperfeiçoar o texto original, especialmente na adequação da terminologia utilizada e dos prazos exigidos no exercício da profissão para obtenção do registro.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

Nada a opor quanto a juridicidade e boa técnica legislativa do texto.

Contudo, em relação à **constitucionalidade**, a proposição pode ser aperfeiçoada.

É certo que só é legítima a adoção de restrições legislativas ao exercício das profissões cujo prática gera significativo potencial lesivo à população em geral. São exemplos clássicos as profissões de médico e engenheiro que, se praticadas por profissionais não devidamente qualificados, podem causar danos irreparáveis aos usuários de seus serviços.

A atividade de conservador-restaurador é uma atividade minuciosa que exige diversos conhecimentos técnicos. Se praticada por



profissionais não devidamente qualificados, pode causar danos irreparáveis ao patrimônio histórico, cultural ou artístico e colocar em risco os próprios trabalhadores.

Um bem integrado restaurado de forma inadequada gera riscos à vida e à integridade física das pessoas que transitam em seu entorno. Um lustre histórico que não foi fixado corretamente no teto de um imóvel ou uma escultura indevidamente reparada em uma fachada de prédio colocam visitantes e pedestres em perigo.

Da mesma forma, uma restauração feita sem a técnica adequada pode causar danos irreparáveis ao patrimônio cultural e artístico. Basta lembrar da tentativa de restauração amadora do afresco “Ecce Homo”, do artista espanhol Elías García Martínez. O resultado foi desastroso e a obra arruinada se tornou notícia em todo o mundo.

Ademais, a atividade de conservação-restauração muitas vezes exige o uso de um vasto leque de agentes químicos, por vezes tóxicos, que podem afetar a saúde dos profissionais se as medidas de segurança e as técnicas de manuseio adequadas não forem utilizadas.

Contudo, como dito acima, em face do inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, parte da doutrina e jurisprudência entendem que só é constitucional e legítima a adoção de restrições ao exercício de profissões em situações excepcionais, quando presente significativo potencial lesivo à população. Tal entendimento, poderia prejudicar a efetividade e a validade da proposição, caso seja mantido integralmente sua redação original.

Com efeito, o Projeto de Lei 4.042, de 2008, que tratou anteriormente da regulamentação da profissão de conservador-restaurador, foi **vetado** pelo Poder Executivo em 2013, afirmando que “*O projeto de lei viola o disposto no art. 5º, inciso XIII da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, cabendo a imposição de restrições apenas quando houver risco de dano à sociedade, o que não ocorre no exercício das atividades de conservador-restaurador*”. Tal veto foi mantido pelo Congresso Nacional.



Diante do exposto, optou-se por excluir da proposição a previsão de que o “exercício da profissão” seria “permitido exclusivamente” aos portadores de determinado diplomas ou que tenham concluído determinados cursos. Fizemos ainda outras adequações no mesmo sentido.

Portanto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projetos de Lei nº 1183/2019, **nos termos do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2023.

Deputado **TARCÍSIO MOTTA**  
Relator



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.183, DE 2019

Dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis Integrados.

Parágrafo único. As profissões de que tratam o caput deste artigo são de natureza cultural, técnica e científica e são restritas aos bens culturais móveis, integrados, imateriais e da natureza.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - bem cultural: o bem que, por seu valor histórico, documental ou artístico, tombado ou não, de natureza material ou imaterial, deve ser preservado para o benefício e o direito à identidade e à memória da sociedade brasileira;

II - bem cultural móvel: objeto de natureza artística, histórica, documental, científica e tecnológica, abrangendo obras de arte e de ofícios, documentos, artefatos arqueológicos, etnográficos e de cultura popular; elementos paleontológicos, de ciências naturais, científicos e tecnológicos, possíveis de serem deslocados e/ou transportados;

III - bem cultural integrado: objeto que se encontra vinculado a superfície construída de um bem imóvel ou da natureza, representado por pinturas artísticas e/ou decorativas, retábulos, esculturas, ourivesaria, cerâmica, azulejaria, estuques, relevos, elementos decorativos e tecnologias que envolvam os elementos construtivos e os materiais de construção empregados nas vedações, revestimentos e acabamentos; e

IV - conservação preventiva: medidas e ações indiretas, realizadas sobre o contexto ou na área circundante ao bem cultural ou grupo de bens culturais, que objetivam evitar ou minimizar futuras deteriorações ou perdas sem interferir nos materiais, na aparência e nas estruturas dos bens culturais.



Art. 3º Consideram-se Conservadores-Restauradores de Bens Culturais Móveis e Integrados, para os efeitos desta Lei:

I - os portadores de diploma de curso superior de graduação em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados reconhecido pelo Ministério da Educação;

II - os portadores de diploma de curso superior de graduação em Conservação-restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados expedido por instituição estrangeira e revalidado no Brasil, na forma da lei;

III - os portadores de diploma de mestrado ou doutorado expedido por instituição brasileira reconhecida pelo Ministério da Educação ou por instituição estrangeira e revalidado no Brasil, de acordo com a legislação até a data de publicação desta lei, observados os seguintes requisitos:

a) área de concentração em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados;

b) elaboração de dissertação ou tese em Tecnologia da Conservação e Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados; e

c) comprovação de pelo menos 5 (cinco) anos de atividades técnicas e científicas próprias do campo de Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados.

IV - os diplomados em outros cursos superiores de graduação que exerçam comprovadamente há pelo menos 5 (cinco) anos atividades de conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados até a data de publicação desta Lei;

V - os que tenham concluído, até a data de publicação desta lei, curso de especialização na área de Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados reconhecido na forma da lei, observada a carga horária mínima exigida pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. A área de atuação do Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados será definida em conformidade às competências adquiridas pela formação acadêmica explicitadas no projeto pedagógico do curso específico.

Art. 4º São atribuições do Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados, sem prejuízo de outras profissões regulamentadas que se qualifiquem para tanto:

I – realizar diagnósticos, projetos e procedimentos de conservação e restauração, de maneira preventiva e/ou interventiva, em bens culturais;



II – ministrar disciplinas de conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados, nos seus diversos conteúdos, em todos os graus e níveis, obedecidas as prescrições legais;

III – planejar, organizar, documentar, administrar, dirigir e supervisionar atividades e projetos de conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados;

IV – atuar como responsável técnico na execução de atividades concernentes ao funcionamento da área de conservação-restauração de bens culturais móveis e integrados em instituições ou entidades públicas e privadas;

V – planejar e executar serviços de avaliação e exame técnico do estado de conservação dos bens culturais móveis e integrados;

VI – elaborar, desenvolver e coordenar projetos, estudos e pesquisas científicas relacionadas à conservação e restauração de acervos culturais;

VII – elaborar laudos técnicos, orientar e supervisionar acondicionamentos e acompanhar o transporte de obras de valor histórico, artístico e cultural, como courier;

VIII – dirigir, chefiar e administrar os setores técnicos de conservação e de restauração de bens culturais móveis e integrados nas instituições governamentais da administração direta e indireta, bem como em entidades da iniciativa privada de idêntica finalidade;

IX – prestar serviços de consultoria e assessoria na área profissional de que trata esta lei;

X – orientar, supervisionar e executar programas de formação e treinamento, aperfeiçoamento e especialização nas áreas de conservação -restauração de bens culturais móveis e integrados, inclusive elaboração e gestão de planos de emergência;

XI – planejar, orientar e organizar a realização de eventos como seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional e de outras atividades de caráter cultural, técnico e científico, em conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados;

XII – integrar equipes de trabalho de instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades de conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados, como autarquias, organizações não governamentais, museus, fundações e outros; e elaborar, executar e coordenar projetos, inventários, estudos e pesquisas científicas relacionadas à preservação e gestão de riscos de bens culturais móveis e integrados.

§ 1º Não são atribuições do Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados a proposição de intervenções relacionadas ao espaço construído ou à natureza, bem como a criação e alteração da espacialidade à qual o bem móvel ou integrado encontra-se vinculado.



§ 2º As atividades de conservação preventiva previstas neste artigo poderão ser legalmente partilhadas por profissões já regulamentadas, respeitados os limites científicos, de formação, metodológicos e éticos profissionais de cada área de atuação.

Art. 5º Consideram-se Técnicos em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados, para os efeitos desta Lei:

I – os portadores de diploma de curso de educação profissional técnica de nível médio na área de Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados, observada a carga horária mínima exigida pelo Ministério da Educação;

II – os portadores de diploma de curso de educação profissional técnica de nível médio na área de Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados expedido por instituição estrangeira e revalidado no Brasil na forma da lei;

III – aos que atuam na atividade de conservação e restauração de bens culturais móveis e integrados comprovadamente há mais de 5 (cinco) anos e não possuem a escolaridade técnica exigida, até a data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. A área de atuação do Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados será definida em conformidade às competências adquiridas pela formação acadêmica explicitadas no projeto pedagógico do curso específico.

Art. 6º São atribuições do Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados, sem prejuízo de outras profissões regulamentadas que se qualifiquem para tanto:

I – realizar diagnósticos e procedimentos de conservação e restauração, de maneira preventiva e/ou interventiva, em bens culturais móveis e integrados;

II – executar atividades concernentes ao funcionamento da área de conservação-restauração de bens culturais móveis e integrados em instituições públicas e privadas;

III – realizar exame técnico do estado de conservação de bens culturais móveis e integrados;

IV – realizar ações e treinamentos básicos de conservação para retardar ou prevenir a deterioração ou os danos em bens culturais móveis e integrados;

V – auxiliar em eventos como seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional e outras atividades de caráter cultural, técnico e científico, na área de conservação-restauração de bens culturais móveis e integrados; e





VI – integrar equipes de trabalho de instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades de conservação e restauração de bens culturais, como autarquias, organizações não governamentais, fundações e outros, realizando atividades compatíveis com sua escolaridade.

§ 1º Não são atribuições do Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados a proposição de intervenções relacionadas ao espaço construído ou à natureza, bem como a criação e alteração da espacialidade à qual o bem móvel ou integrado encontra-se vinculado.

§ 2º As atividades de conservação preventiva previstas neste artigo poderão ser legalmente partilhadas por profissões já regulamentadas, respeitados os limites científicos, de formação, metodológicos e éticos profissionais de cada área de atuação.

Art. 7º As designações profissionais de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados são privativas dos profissionais de que tratam os artigos 3º e 5º desta Lei.

Art. 8º Constituem deveres e responsabilidades do Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados e do Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados:

I – manifestar absoluto respeito ético aos diferentes valores, significados e integridade física dos bens culturais móveis e integrados sob a sua responsabilidade;

II – assumir apenas trabalhos que possam realizar com segurança, dentro dos limites de sua formação, e de seus conhecimentos, materiais e equipamentos necessários, a fim de não causar danos a si mesmo, aos bens culturais móveis e integrados, ao meio ambiente e aos seres humanos;

III – consultar, no exercício de suas atribuições, sempre que necessário ou adequado, especialistas de qualquer das atividades que lhes complementem a atuação, envolvendo-os em ampla troca de informações;

IV – prestar, observados os limites da lei, a assistência necessária em qualquer situação de emergência em que um bem cultural esteja em perigo iminente;

V – considerar todos os aspectos relativos à conservação preventiva, tanto na gestão de preservação, como na conservação e restauração dos bens culturais móveis e integrados;

VI – colaborar com outros profissionais na salvaguarda dos bens culturais móveis e integrados;

VII – evitar esforços para atingir o máximo de qualidade de serviço, recomendando, planejando, propondo e executando a atividade dentro dos



limites da lei e no interesse da preservação do bem cultural móvel e integrado em seus múltiplos aspectos;

VIII – realizar intervenções documentadas e que permitam, no futuro, outras opções e/ou tratamento;

IX – não utilizar produtos, materiais e procedimentos técnicos que ponham em risco a integridade do bem cultural;

X – nunca remover materiais dos bens culturais originais ou acrescidos, a não ser que seja estritamente indispensável para a sua preservação, ou que eles interfiram em seus múltiplos valores, devendo os materiais removidos, sempre que possível, serem conservados, e o procedimento integralmente documentado e justificado;

XI – na compensação de acidentes ou perdas, não encobrir ou modificar o que existe do original, de modo a não alterar suas características e condições físicas após o evento; e

XII – estar sempre atualizado quanto às pesquisas e às inovações desenvolvidas em seu campo de trabalho, bem como buscar constantemente o aprimoramento profissional.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada, disciplinando o exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais Móveis e Integrados, no que couber, pelo Poder Executivo.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **TARCÍSIO MOTTA**

Relator

